

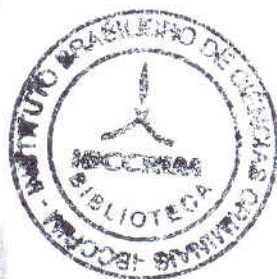
Revista Brasileira de

CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 17 • n. 77 • mar.-abr. / 2009

Coordenadora

ANA ELISA LIBERATORE S. BECHARA



Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Publicação oficial do



Direito ao intérprete e ao tradutor como corolário do justo processo penal

RENATO STANZIOLA VIEIRA

Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Membro do Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Advogado criminalista em São Paulo.

ÁREA DO DIREITO: Penal-Processo Penal

RESUMO: o propósito do texto é analisar o respeito à garantia do intérprete e do tradutor no processo penal como requisitos de um justo processo. Para tanto, após separações conceituais, a metodologia escolhida será a comparação entre si, de dois documentos fundamentais de proteção aos direitos do homem, a saber: Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção Européia de Proteção dos Direitos do Homem. Na sequência da comparação entre os dois documentos, será analisado o tema no Brasil, oportunidade em que se assumirá ponto de vista crítico às previsões legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Ao final, serão propostas algumas conclusões visando à observância da garantia contenciosa, e não procedimental, e que deve acompanhar todas as fases da persecução penal para a garantia do devido processo penal.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze the respect to the right of an interpreter and translator in the criminal procedure as requirement for a fair trial. For this purpose, after conceptual definitions, the chosen methodology will be the comparison of two fundamental documents for human rights protection, which are: the American Convention on Human Rights, and the European Convention on Human Rights. After the comparison between both documents, the topic will be analyzed within the Brazilian context. At this stage, critical points of view will be discussed in terms of its legal provisions, doctrines and the understanding of Courts. Finally, some conclusions will be proposed in order to observe the content-related and not procedural-related guarantees, which should follow all stages of the criminal prosecution in order to assure the due process of law.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal – Intérprete – Tradutor – Imputado – Defesa – Advogado – Convenção.

KEYWORDS: Criminal procedure – Interpreter – Translator – Accused – Defense – Lawyer – Convention.

SUMÁRIO: 1. Direito ao entendimento da língua do processo: intérprete e tradutor: atualidade – 2. Direito ao intérprete e ao tradutor nas convenções americana e européia de direitos humanos: tentativa de harmonização; 2.1 Intérprete e tradutor: distinções; 2.2 Tradutor e intérprete como coadjuvantes da defesa; 2.3 Primeiro momento da necessidade da intervenção do intérprete e do tradutor; 2.4 Da abrangência da intermediação do intérprete à comunicação entre cliente e advogado; 2.5 Atos do processo em que é imperativa a intermediação do tradutor e do intérprete – 3. O processo penal brasileiro e a (in)observância da garantia do necessário conhecimento da língua falada (intérprete) e escrita (tradutor) como requisito do justo processo – 4. Proposições – Bibliografia.

“Na tradução propriamente dita, vige o tácito princípio segundo o qual se é obrigado ao respeito jurídico dos ditos de outrem, embora seja um interessante problema de jurisprudência estabelecer o que se entende por respeito dos ditos de outrem no momento em que se passa de uma língua para a outra.”
(Umberto Eco. *Quase a Mesma Coisa. Experiências de tradução.* Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 22)

1. DIREITO AO ENTENDIMENTO DA LÍNGUA DO PROCESSO: INTÉRPRETE E TRADUTOR: ATUALIDADE¹⁻²

É lugar-comum nos sistemas jurídicos de cada país que a língua nacional seja de utilização compulsória nos Tribunais.³ Assim se deter-

1. Trabalho apresentado como requisito à aprovação na matéria “As Garantias Processuais Penais da Convenção Americana de Direitos Humanos”, como aluno especial, junto à Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em matéria ministrada pelos Profs. Antônio Magalhães Gomes Filho (Professor Titular), Maria Thereza Rocha de Assis Moura (Professora Doutora), Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (Professor Doutor) e Cláudia Perrone-Moisés (Professora Doutora).
2. Agradeço, especialmente, ao Prof. Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró. Dedico o trabalho ao IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa.
3. Como regra geral se vê a Constituição Brasileira em seu art. 13. A respeito, vale conferir: “idioma oficial quer dizer que todas as manifestações oficiais,

mina, entre outras razões, por questões afetas à soberania de cada Estado, e por necessidade de uniformização, já do ponto de vista do direito interno, das formas procedimentais a partir da língua oficial.

A atualidade comprova, contudo, que como qualquer fenômeno social também a atividade de jurisdição de cada país deve atentar ao que parece ser um dos paradoxos dos nossos tempos: a pluralidade lingüística que, atrelada à *distância* cultural entre os Estados, hoje assume a *proximidade* que antes não se imaginava. É o bastante, nesse sentido, imaginar-se a *proximidade* espacial entre os países ou do *Cone Sul*, ou da *Europa*, com culturas e línguas próprias, mas que, dadas as recíprocas aberturas de fronteiras, lidam com a necessidade de se atingir *standard* comum de regras processuais.⁴

Tão próximas as pessoas, por maior que seja o espaço, deve-se-lhes resguardar condições de entendimento padronizado e igualitário no âmbito do processo de cada país, seja qual for a particularidade lingüística.

Por mais plural que seja cada cultura e uso lingüístico, a proximidade entre diversas nações e pessoas com que se concretizam atos ou negócios jurídicos impõe critério uniformizador de previsão de consequência jurídica. E isso não prescinde de se considerar o *procedimento* e o *processo* a se atingir a conclusão legítima sob o ponto de vista do Direito.

todo o sistema de comunicação de massa, hão de ser feitos em língua portuguesa” (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 209). Como exceção à regra, veja-se a Constituição da Bélgica que em seu art. 30 prevê que o uso de uma das línguas correntes – francês, holandês e alemão – é opcional. E também a Constituição Espanhola, que conquanto preveja o idioma castelhano como oficial, faculta uso das demais “línguas espanholas” às suas comunidades autônomas, inclusive tratando da multiplicidade de línguas como “patrimônio cultural que será objeto de especial respeito e proteção” (art. 3.2).

4. Se por um lado a idéia de um *Código de Processo Penal modelo para Iberoamérica* com previsões específicas ao idioma dos atos processuais (arts. 110 e 111) é salutar, não desceu, ainda, às minúcias verificadas no chamado “Livro Verde dos Direitos Humanos”, sob a responsabilidade da Comissão Européia de Direitos Humanos. No último, sobre a idéia de um *standard* mínimo para a igualdade entre os jurisdicionados que tenham ou não domínio de língua para se atingir o processo eqüitativo, ver: item 5 do Livro Verde da Comissão Européia dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 10.05.2008.

Direito, aliás, que nasce da prática pessoal, isto é, deve atentar às condutas dos sujeitos. Se assim é, com o fluxo de pessoas cada vez maior mais rápido, mais fácil entre diversos Estados, a questão da *língua*, do ponto de vista da aplicação das normas jurídicas aos alogotas, torna-se particularmente pertinente.

A tutela jurisdicional não se dirige, pois, só aos nacionais,⁵ e sim, aos *estrangeiros*, residentes ou não em cada país (daí, por exemplo, necessário entendimento amplificador que deve merecer o art. 5.º, *caput* da CF, ao condicionar a fruição dos direitos aos estrangeiros aqui “residentes”).

Nesse contexto, é particularmente importante a lembrança de Chiavario, pois “A importância dos intérpretes aumenta dia-a-dia, com a globalização, e necessidade de uso de línguas estrangeiras nas cortes.”⁶

A língua de cada jurisdição e de cada jurisdicionado, pois, é preocupação fundamental⁷ para a aplicação do processo justo.⁸ Tanto no Brasil, como se comprova, por exemplo, pela Penitenciária de Itaí, no interior

5. Mesmo entre os *nacionais* o assunto é atual, na medida em que há países que reconhecem nacionalidade por duplo critério: *jus solis* e *jus sanguinis*, como por exemplo, o Brasil e a Itália. Assim, mesmo o *nacional* pode não compreender o idioma e, por isso, fazer jus à atuação, no âmbito de um determinado processo, do intérprete. A respeito, ver: BALLARDINI, Ellio. L'interprete nel processo penale italiano: profilo professionale e ipotesi di formazione. In: RUSSO, Mariachiara; MACK Gabriele (coords.). *Interpretazione di trattativa. La mediazione linguistico-culturale nel contesto formativo e professionale*. Milano: Hoepli, 2005. p. 167-179 (artigo gentilmente encaminhado pelo autor).
6. CHIAVARIO, Mario. Interpreters of foreign languages according to criminal procedural laws in Italy and Portugal. In: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; BARRETO, Irineu Cabral; BELEZA, Tereza Pizatto; FERREIRA, Eduardo Paz (coords.). *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001. vol. 1, p. 255. No mesmo sentido: BULNES, Mar Jimeno. Un caso concreto: el derecho a la interpretación y traducción gratuitas. In: SANTOS, Andrés de la Oliva; DEU, Teresa Armenta; CUADRADO, Ma Pía Calderón (coords.). *Garantías fundamentales del proceso penal en el espacio judicial europeo*. Madrid: Colex, 2007. p. 95-96.
7. Disse a Comissão Europeia de Direitos Humanos tratar-se de questão de “especial relevância” (*Livro Verde dos Direitos Humanos...* cit., item 5.2)
8. É o que diz, também, Stefan Trechsel: “The right to be assisted by an interpreter may be seen as part of the right to be heard which, in turn, is an essential element of the right to a fair trial.” *Human Rights in Criminal*

do Estado de São Paulo, em que estão alocados exclusivamente presos estrangeiros,⁹ quanto em pesquisas de direito comparado, como se vê na Itália, país em que, segundo Ellio Ballardini, em 2002, os estrangeiros presos representavam não menos que 30% da população carcerária e ainda, país que, conforme lembra Roberto Mendoza, tem quatro minorias lingüísticas reconhecidas: a alemã, a francesa, a eslovena e a ladina.¹⁰

Erik Hertog e Yolanda V. Bosch noticiam que, além de a necessidade do intérprete e do tradutor no processo penal decorrer, também, dos maciços movimentos de migração de pessoas, o tema ganha atualidade também à luz da necessidade de concessão de asilo político a refugiados, problema caro aos dias atuais do direito internacional. E ao lembrarem disso, os autores mencionam que, por exemplo, na Bélgica, no ano de 2000, mais de 42 mil pedidos de asilo foram registrados, enquanto que na Irlanda, enquanto em 1992 tinham ocorrido só 37 pedidos de asilo, em 2000 o número era quase de 11.000.¹¹

Proceedings. Academy of European Law. European University Institute. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 328.

9. Sem distinção quanto ao tipo de prisão que os mantém ali, se decorrente de sentença (recorrível ou não) ou mesmo, se decorrente de prisão provisória a qualquer título, o que por si já joga na cara que tanto as regras da legalidade quanto as da ilegalidade valem para todos: brasileiros ou não. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa, dentre várias outras iniciativas, expediu ofícios, em 2007, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Presidente do TRF-3.^a Reg., ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.^a Reg., ao Secretário da Segurança Pública do Estado, à Defensoria Pública Geral do Estado, ao Secretário da Administração Penitenciária do Estado, ao Defensor Público-chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo com sugestões para melhor se resguardar os direitos dos presos de Itaf. Algumas das sugestões serão, ao final deste texto, mencionadas.
10. Roberto Mendoza. et alii (coords.). *Codice di Procedura Penale. Rassegna di giurisprudenza e di dottrina. Atti e prove. Libri II e III*. Milão: Giuffrè, 1997. p. 13 e ss.
11. HERTOG, Erik Hertog; BOSCH, Yolanda Vacen. Access to justice across language and culture in the EU. In: HERTOG, Erik (coord.). *Aequitas Access to justice across language and culture in the EU*. Departement Vertaler-Tolk. Lessius Hogeschool, 2003, p. 5. <<http://www.agisproject.com/Documents/Aequalitas.pdf>>. De acordo com Trechsel: “os serviços do intérprete constituem a chave que abre a porta da comunicação entre o acusado e o juiz” (Op. cit., p. 329 – trad. livre).

Como questão constitucional que se coloca, também, exsurge a igualdade entre os jurisdicionados para diante do imprescindível entendimento dos atos do processo, poder estruturar reação defensiva, por si ou por advogado – o último, constituído ou nomeado.

O direito ao *intérprete* e ao *tradutor* no âmbito processual, pois, é crucial e indissociável da idéia de processo legítimo, apto a gerar aceitação tanto por seu procedimento quanto por seu resultado contencioso. Só em se garantindo a instrumentalização da possibilidade de se entender a imputação e de se compreender e discutir, durante o trâmite processual até final decisão de mérito, o conteúdo dos elementos de prova colocados no processo, é que se possibilita a igualdade da condição entre quem fala e entende um idioma e quem não o faria não fosse o intérprete e o tradutor, preconizada constitucionalmente. Como dizem Erik Hertog e Yolanda V. Bosch em obra específica do tema, “After all, justice and language are both inalienable human rights”.¹²

O processo só é justo se quem nele se defende, efetivamente, entende como ele se desenvolve e compreende o que ele contém. Nas palavras de Mario Giarrusso, “l’assistenza dell’interprete si esplica, secondo quanto espressamente previsto dalla norma, in due direzioni, dovendo consentire all’imputato, non solo na spiegazione degli atti ai quali l’imputato partecipa, ma anche la comprensione dell’accusa contro di lui formulata”.¹³

E, conquanto se assuma, como premissa deste trabalho, que o *direito ao intérprete e ao tradutor* decorre de previsões constitucionais (art. 5.º, LIV e LV, §§ 2.º e 4.º, CF/1988),¹⁴ passa-se a estudá-lo sob o prisma específico das regras de processo penal.

Almeja-se, a partir de possíveis comparações do sistema brasileiro às previsões da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Européia de Direitos do Homem, atingir-se conclusões

12. Idem, *ibidem*.

13. GIARRUSSO, Mario et. alii. *Codice di Procedura Penale...* cit., p. 228.

14. No sentido do texto, ver também: Jesús J. Sebastian Lorente. El derecho a la asistencia de interprete. Actualidad penal. *Publicación técnico-jurídica de derecho penal* 43-23. Madrid, nov. 1992. p. 429. Entre autores brasileiros, ver: Fauzi Hassan Choukr. *Código de Processo Penal. Comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 382. A Lei Fundamental de Bonn, aliás, em seu art. 3.º, item 3, veda a discriminação por língua, pátria e terra de origem.

propositivas para o direito processual penal brasileiro com vistas a melhor tutelar os direitos fundamentais inalienáveis de quem, brasileiro ou não, esteja envolvido na persecução penal obediente às regras do processo penal brasileiro.

2. DIREITO AO INTÉRPRETE E AO TRADUTOR NAS CONVENÇÕES AMERICANA E EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: TENTATIVA DE HARMONIZAÇÃO

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, documento do sistema americano da proteção de direitos humanos, conquanto date de 1969, só foi ratificada pelo Brasil mediante o Dec. 678, em 1992. Dentre as chamadas “garantias judiciais” aplicáveis diretamente ao campo processual penal, advém, no que tange ao específico ponto de debate, o seguinte:

“Art. 8. Garantias Judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, se não compreende ou não fala o idioma do jurado ou tribunal; (...)

c) concessão ao acusado de tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se livremente e em particular, com seu defensor”.

Importa asseverar, quanto ao citado documento internacional, que mesmo antes da EC 45/2004, crescentes doutrina e jurisprudência atestavam, com acerto, possuir ele *status* de norma constitucional.¹⁵ Com a citada emenda e a alteração nas cláusulas do art. 5.º da CF/1988, ganha corpo o entendimento segundo o qual as normas daquele documento

15. Por exemplo, além de Flávia Piovesan (*Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2006), ver, no âmbito específico do processo penal brasileiro, GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance Fernandes. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT. 2007.

têm higidez, aplicabilidade imediata e eficácia plena no âmbito do direito interno.

De forma distinta, e sem a vinculação *ex vi legis*, importa tratar, ainda sob o tema da garantia do conhecimento lingüístico, por parte dos acusados ou investigados na cena processual penal, da Convenção Européia de Proteção aos Direitos do Homem, documento vigente já desde 1950 para os Estados da Europa, variando de um a outro a data de sua ratificação para fins de direito interno.

Como será visto no decorrer do estudo, conquanto esta Convenção não seja diretamente vinculante ao Brasil, ao contrário do Pacto Interamericano, o volume de precedentes firmados e a motivação específica dos estudos que têm sido feitos ao tema do conhecimento lingüístico no âmbito do direito processual penal justificam sua inserção na metodologia aqui escolhida, de estudo do direito comparado tanto quanto possível.

De acordo com este importante documento, de onde se podem extrair, inclusive, noções paradigmáticas do comprometimento do Direito às garantias individuais, exsurgem, como regras fundantes do pretendido processo equo ou equitativo, as seguintes:

“Art. 6. Direito a um processo equitativo.

(...)

Todo acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos.

a) ser informado, no mais breve prazo, em uma língua que compreenda e detalhadamente, da natureza e da causa da acusação formulada contra ele.

b) dispor do tempo e das facilidades necessários para a preparação de sua defesa;

(...)

e) ser assistido gratuitamente¹⁶ por um intérprete, se não compreende ou não fala a língua empregada na audiência.”

16. A gratuidade da garantia colocada aos jurisdicionados, após os precedentes a seguir referidos, nem será objeto de detido exame. De toda forma, vale a lembrança – de resto quase dispensável – de Chiavario, no sentido de que se a parte em favor de quem se nomeou intérprete tiver como pagar pelo próprio intérprete, óbvio que ela pode refutar o intérprete nomeado. *Processo e garanzie della perzona. II. Le singole garanzie*. 2 ed. Milano: Griufè, 1982. p. 136, rodapé 70; no sentido do texto, ver também Trechsel,

2.1 Intérprete e tradutor: distinções

A essa altura já se pode ver que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos positivou o direito ao tradutor ou intérprete, conferindo, dessarte, proteção mais ampla à identidade de conhecimento lingüístico no âmbito do processo penal, o que não foi feito pelo documento congênere europeu. Daí a necessidade, na Europa, de se suprir a lacuna legislativa com precedentes emblemáticos da Corte Européia,¹⁷ como se deu em *Kamasinski*,¹⁸ *Luedicke*¹⁹ e *Brozicek*.²⁰

Desde estes precedentes, mesmo que o texto da Convenção da Europa não preveja a assistência gratuita do *tradutor* como inerente ao

op. cit., p. 332, segundo quem “the guarantee is absolute in its financial aspect. Interpreters’ costs must be borne by the state, possibly by a private plaintiff, but never by the accused.”

17. BULNES, Mar Jimeno. Op. cit., p. 98-99.

18. No precedente, a Corte decidiu que “o direito, colocado no § 3.º (e) do art. 6, à assistência gratuita do intérprete se aplica não somente aos procedimentos orais feitos em depoimentos no tribunal mas também aos materiais documentais e nos procedimentos prévios ao julgamento. § 3.º (e) (art. 6-3 e, significa que uma pessoa ‘acusada de uma ofensa criminal’ que não pode entender ou falar a língua usada na corte tem o direito da assistência gratuita de um intérprete para a tradução ou interpretação de todos os documentos ou apontamentos no procedimento instituído contra ela que lhe seja necessário para entender ou para ter adentrado na linguagem da corte para o fim de se beneficiar de um julgamento justo” (Caso *Kamasinski v. Áustria*, *Application* 9.783/1982, j. 19.12.1989, item 74 – trad. livre).

19. A necessidade de se estender a inteligência da garantia do conhecimento da língua não somente à interpretação (oral) mas também à tradução (documental) para daí poder deduzir defesa e, com isso, ver-se assegurado o processo equitativo, também se viu refletida em outro fundamental precedente: *Luedicke, Belkacem e Koç v. Alemanha*. *Application* 6.210/1973; 6.877/1975; 7.132/1975, j. 29.11.1978. No caso, citou-se explicitamente a garantia prevista no artigo já referido, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

20. No caso *Brozicek*, em que comunicações oficiais tinham sido encaminhadas ao cidadão processado pelas autoridades italianas, entendeu-se não ser presumível o conhecimento da língua italiana escrita, ainda que o tal cidadão turco tivesse estado de passagem naquele Estado. A presunção milita no sentido oposto e não foi comprovado o domínio do idioma a ponto de poder ler e compreender a documentação que lhe tinha sido encaminhada (caso *Brozicek v. Itália*. *Application* 10.964/1984, j. 19.12.1989).

exercício da defesa em processo equitativo – pois prevê textualmente apenas a assistência do *intérprete* – não se estabelece mais dissenso quanto à sua obrigatoriedade. O já citado “Livro Verde da Comissão Européia de Direitos Humanos” trata de ambas as funções e estabelece importante parâmetro de distinção:

“Embora geralmente associados, os intérpretes e tradutores deveriam ser considerados como pertencentes a duas categorias profissionais distintas em razão das diferentes qualificações e funções que desempenham nos procedimentos penais.

a) Os intérpretes intervêm na fase do inquérito policial (interrogatório do suspeito e, eventualmente, das testemunhas), bem como durante todas as audiências perante o tribunal. Além disso, o arguido pode necessitar da presença de um intérprete no momento da constituição do seu defensor (nas esquadras de polícia, na prisão, caso se encontre detido, no gabinete do advogado e no tribunal).

b) Os tradutores devem traduzir todas as peças processuais (auto de notícia, acusação) que constem dos autos, mas igualmente as depoções escritas das testemunhas e os elementos de prova da acusação e da defesa.

Todos os sistemas de registo nacionais deveriam ter em conta esta distinção, sendo talvez mais eficaz que os Estados-Membros organizem dois sistemas de registo separados.”²¹

O dissenso, isso sim, ainda reina quanto à amplitude da garantia da tradução, pois não se estabelecem quais os documentos que devam ser traduzidos.²² Aí já se vê, parece, razão para a comparação entre os dois pactos internacionais e, após isso, partir-se para critério uniformi-

21. *Livro Verde...* cit., item 5.2.2., “b”.

22. A título de exemplo, Claus Roxin expõe o que lhe parece como opinião dominante, segundo a qual ao processo justo basta a tradução correta da *acusação*, e que é prescindível a tradução escrita da *sentença*. (*Derecho procesal penal*. 25. ed. Trad. alemã por Gabriela E. Córdoba e Daniel R. Pastor. Rev. Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Puerto, 2000. p. 175). A questão também foi enfrentada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, como se vê no caso *Kamasinski* e a votação majoritária no sentido de suficiência ou não de acusação *oral* para pleno entendimento do acusado. Em alguns dos votos vencidos objetou-se com a exigência de que a própria acusação já devesse ser escrita e traduzida. Sobre essa claudicância da Corte, ver: Irineu Cabral Barreto. *A Convenção Européia dos Direitos do Homem anotada*. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2005. p. 166, rodapé 431.

zador da garantia da assistência do intérprete e do *tradutor*, em ambas as perspectivas. Nesse ponto, aliás, conquanto a garantia da *tradução* esteja prevista no Pacto Interamericano, não se viu precedente da Corte Interamericana acerca da matéria.²³

Conquanto seja nítida a distinção entre *traduzir* e *interpretar*, ressentindo-se, ainda hoje, de entendimentos segundo o qual o Código de Processo Penal brasileiro unificou as duas categorias. Por todos os autores, vale lembrar, nesse sentido, de Tornaghi: “Intérprete, no Código de Processo Penal, é sinônimo de tradutor.”²⁴

2.2 Tradutor e intérprete como coadjuvantes da defesa

Por outro lado, é o texto europeu que confere segurança quanto à amplitude *temporal* das garantias afetas ao conhecimento da língua em que o processo criminal se desenvolve, mesmo que em sua fase extrajudicial. Prevê que o informe em língua que compreenda deva se dar “no mais breve prazo”.

Mais uma vez, pois, possível harmonização dos dois textos pode possibilitar melhor entendimento das garantias aqui estudadas, e mais uma vez é possível se atingir tal conclusão a partir de precedentes europeus, como foi o caso, ainda, de *Kamasinski*²⁵ e outros.

Certo é que, vista a participação do intérprete e do tradutor como co-participes do processo penal justo, não se lhes pode ver como insossos auxiliares do Juiz. Antes, e sem prejuízo do dever de fidelidade que têm para com o andamento do feito e a tradução e a interpretação do quanto

23. Em verdade, a única menção, ainda que pálida, no processo penal à garantia lingüística e o conseqüente conhecimento da língua oficial para daí se deduzir direito a um processo justo, consta do caso “López Alvarez v. Honduras”, em que se discutiu o direito de um integrante do povo garifuno fazer uso de sua língua mãe no âmbito do processo penal, especificamente para se comunicar com seus parentes durante o período em que estava cautelarmente preso, observada a pluralidade lingüística imperante em Honduras. A respeito, ver deste caso, os itens 54.1, 157, 158, 159. Caso julgado em 01.02.2006.

24. TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. vol. 1, p. 401.

25. Ver, também MAHONEY, Paul. Right to a fair trial in criminal matters under art. 6 ECHR. *Judicial Studies Institute Journal*. 4-2/128. Acesso em: <<http://www.jsijournal.ie/>>.

dito e escrito, a função precípua, até para dar a legitimidade do processo, é de auxílio ao imputado²⁶ no âmbito da persecução penal desde a fase prévia à colocação da questão em juízo²⁷ ou, como quer Curtotti Nappi, comporta-se como um coadjuvante indispensável ao acusado que não compreende a língua do respectivo tribunal.²⁸

Ao que parece, nem foi por outra razão que se considerou, no âmbito da Comissão Europeia de Direitos Humanos, a necessidade de, em sendo o caso de *conflito de interesses*, nomear-se mais de um intérprete: “um para a defesa e outro para a acusação (ou para o tribunal, dependendo do ordenamento jurídico)”.²⁹

No particular, disse-o Chiavario, que o auxílio do intérprete se liga ao “exercício de uma muito eficaz defesa do acusado”,³⁰ razão pela qual, conquanto não seja lícito ao intérprete (e ao tradutor) emitir opinião, a eles não se lhe pode opor dever de proibidade, e se lhe impôr juramento.³¹

Importante matizar: dar-se ao aloglota ou àquele que, por outra razão – *surdo-mudo, por exemplo* –, não compreenda a língua falada ou escrita do Tribunal a possibilidade de amplo conhecimento do conteúdo

26. Não é à toa a lembrança de Chiavario, a partir dos Códigos de Processo Penal Italiano e Português, no sentido de que: “Neither in Italy nor in Portugal interpreters are bound to swear” (Op. cit., p. 261).

27. No sentido do texto, Ellio Ballardini, com remissão à doutrina italiana mais recente.

28. Donatella Curtotti Nappi. Il Diritto all'Interprete: dal dato normativo all'applicazione concreta. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Fasc. 1. Milão: Giuffrè, gennaio-marzo 1997, p. 468.

29. *Livro Verde...* cit., item 5.2.1, “c”.

30. *La Convenzione Europea dei Diritti dell'uomo nel sistema delle fonti normative in materia penale*. Milão: Giuffrè, 1969. p. 327. Ver, ainda, de Chiavario. Garanzie linguistiche nel processo penale ed escamotages riduttivi. *Rivista Italiana di Diritto Processuale Penale*, nova série, ano 16. Milão: Giuffrè, 1973. p. 884-902.

31. Nada obstante o Código de Processo Penal português, no art. 91, 2, determina que o intérprete, para assumir a função, salvo se for funcionário público e intervir no exercício de sua função (art. 91, 6, b), deva assumir o seguinte compromisso: “comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas”. Diferentemente, o Código de Processo Penal alemão demanda juramento a ser prestado pelo intérprete como condição de validade do processo.

do processo implementa ainda outra garantia, tratada em ambos os documentos internacionais de proteção de direitos humanos, qual seja: a ciência prévia da acusação (art. 8.º, 2, *b*, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; art. 6.º, 3, *a*, da Convenção Européia).³² Mais que isso, implementa necessária igualdade, em concreto, entre esses e aqueles que, porventura no mesmo processo, entendam a língua falada e escrita.

É, então, proposital lembrar que “em Estados mais marcados por pluralismo étnico estrutural (Bélgica, Itália), se comprova uma tendência a reconhecer ‘estatutos lingüísticos especiais’ até a criação, dentro de certos limites, de uma espécie de ‘processo penal plurilingüístico’ (compreendido o direito à troca de língua à vista da pertinência étnica das partes privadas). O fenômeno é de uma importância considerável e de um notável interesse. Sem prejuízo disso, desde a perspectiva de umas regras comuns – aplicáveis especialmente aos estrangeiros – é como melhor se pode medir o crescimento na consciência jurídica européia de uma sensibilidade para o problema de assistência ‘lingüística’ como elemento do direito de defesa”.³³

2.3 Primeiro momento da necessidade da intervenção do intérprete e do tradutor

Desde que momento processual é de se observar a garantia aqui tratada? Eis um ponto sobre o qual, conquanto na Convenção Européia se tenha feito menção à aplicabilidade *no mais breve prazo* (art. 6.º, 3, *a*) e o Pacto Interamericano tenha sido omissivo no ponto específico, sustenta-se o entendimento segundo o qual, a partir do momento em que existe uma acusação de fato que pode gerar futura decisão criminal condenatória ou que possa acarretar a privação de direitos, notadamente o de liberdade – seja na fase policial da *persecutio criminis*, seja propria-

32. Na decisão STC 1811994, o Tribunal Constitucional espanhol fez reconhecer que: “El nombramiento del intérprete no está vinculado a la nacionalidad o al origen geográfico del inculpado, sino a la circunstancia real de no comprender el idioma empleado en el proceso” (BULNES, Mar Jimeno. Op. cit., p. 107).

33. DELMAS-MARTY, Mireille. *Procesos penales de Europa (Alemania, Inglaterra y País de Gales, Bélgica, Francia, Italia)*. Association de recherches pénales européennes (Arpe). Trad. Pablo Morenilla Allard. Zaragoza: Edijus, 2000. p. 568-569.

mente na judicial – deva ser resguardado o direito indisponível ao entendimento lingüístico da acusação.

Não parece ser por outra razão que, na Inglaterra, a polícia judiciária já não possa nem mesmo interrogar o investigado sem a presença de intérprete.³⁴ Tem-se conhecimento, por outro lado, de que o Tribunal Constitucional espanhol, ao interpretar a cláusula do art. 24, 1, daquela Constituição,³⁵ asseverou na decisão STC 5/1984, 24 de janeiro, que “debe interpretarse extensivamente a toda clase de actuación que afecta a um posible juicio y condena y, entre ellas, a las diligencias policiales cuya importãncia para la defensa no es necesario ponderar”.³⁶

Aliás, em favor da elasticidade temporal pré-judicial aqui defendida, prevê a Convenção Européia, em seu art. 5.º, 2, que: “Toda pessoa detida deve ser informada, no prazo mais breve possível e em uma língua eu compreenda, dos motivos de sua detenção de qualquer acusação formulada contra ela.” E, por outro lado, a Convenção Americana prevê, no art. 7.º, item 4, que: “Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões de sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.”

No sentido da generalização desse *standard* temporal de aplicação da garantia, pontua a professora Mar Jimeno Bulnes: “La extensión que presenta este derecho al intérprete: Así y en primer lugar, se garantiza a partir de ahora la gratuidad de este derecho y, en segundo lugar, se contempla su aplicación también en sede preprocesal, esto es, en el curso de las actuaciones policiales como es el caso concreto de la detención y donde la puesta en práctica de este derecho tendrá especial relieve para llevar a cabo el interrogatorio y declaración del imputado.”³⁷

34. Parágrafo 12, 3, do *Code of practice*, citado por Delmas-Marty, op. cit., p. 189. No sentido do texto, também, Chiavario: *Interpreters of foreign languages...* cit., p. 256. E também Trechsel, op. cit., p. 337-338.

35. “Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión”.

36. Outros precedentes daquele Tribunal a respeito do âmbito temporal de incidência da garantia: 74/1987, 25 de maio; 30/1989, 07 de fevereiro; 188/1991, 03 de outubro; 181/1994, 20 de junho.

37. Op. cit., p. 98. No sentido do texto: Curtotti Nappi, op. cit., p. 473-474.

2.4 Da abrangência da intermediação do intérprete à comunicação entre cliente e advogado

Pondera-se, de outro lado, sobre o tratamento que os dois documentos internacionais dão – *ou não dão* – à necessidade da intervenção do intérprete e do tradutor às comunicações havidas entre advogados e imputados. Afinal, se a Convenção Europeia visa resguardar as “facilidades” necessárias à preparação da defesa (art. 6.º, 3, *b*) e a Americana se preocupa com “os meios adequados à preparação da defesa” (art. 8.º, 2, *c*), só a última prevê como prerrogativa defensiva o direito de se comunicar “livre e em particular com seu defensor” (art. 8.º, 2, *d*).

Ao se efetuar a comparação entre eles, pois, o que se vê é que, conquanto a garantia do conhecimento lingüístico seja instrumental à noção de exercício de defesa – e, daí, com seus *meios* ou suas *facilidades* – só o texto americano possibilita se chegar à conseqüência da utilização do *intérprete* ou *tradutor* na comunicação entre acusado e advogado.³⁸

Utilizando-se, pois, já agora do paradigma interamericano, parece ser possível, à luz do reconhecimento da atuação atrelada ao exercício da defesa, que, se necessário à melhor e mais desimpedida comunicação entre advogado e cliente, também nessa seara deve ser resguardado – a ambos, note-se bem! – o intérprete ou o tradutor. E é isso o que pontua Trechsel, ao afirmar que “as the accused must be assisted by an interpreter to the extent that it is necessary for him to have a fair trial, the services of the interpreter must also be available to enable him to communicate with his counsel.”³⁹

Afinal, por muito que se queira, *não há como se implementar defesa se nem a comunicação com o defensor é inteligível ao principal sujeito processual penal ou àquele que, no Tribunal, manifesta-se em nome dele.*

No sentido desse texto, e afirmando-se a vinculatividade da garantia para a comunicação advogado-cliente, decidiu o Tribunal Constitucional Espanhol, na sentença STC 71/1988: “adecuada defensa y asistencia letrada exige el previo requisito de una comunicación interpersonal inteligible e incluso fluida en asunto tan crucial como la transmisión al

38. A claudicância se reflete na doutrina, pois há quem, como Roxin, não se situe sobre a intervenção do intérprete – a bem da defesa e suas “facilidades” na comunicação entre acusado e defensor. *Derecho procesal penal...* cit., p. 175. Concorda com ele Ellio Ballardini, op. cit., p. 170-171.

39. Trechsel, op. cit., p. 338.

abogado no sólo de hechos, sino de vivencias y apreciaciones por parte del acusado, y ante la perspectiva de su juicio oral, aparte de su colaboración para la propuesta de pruebas”.⁴⁰

Enfim, quer porque prevista expressamente num dos documentos internacionais aqui referidos (Pacto Interamericano de Direitos Humanos – item 8.º, 2, *d*), quer porque reconhecido nos precedentes do continente europeu (ainda que a Convenção Européia não seja tão clara a esse respeito), a comunicação imputado – advogado, se necessário, deve ser otimizada com intermédio do intérprete. E, se o cliente puder arcar com despesas de intérprete de sua própria confiança, não é mister a nomeação de intérprete estatal, gratuito. Afinal, já se disse: a função precípua, nesse prisma, é de coadjuvante da defesa.

Não faria sentido se assim não fosse, observado que o defensor é o “garante jurídico-constitucional da presunção de inocência para o acusado”.⁴¹ Mesmo no cenário europeu, em outras palavras, “um

40. Mar Jimeno Bulnes, op. cit., p. 107. Já a Corte Européia de Direitos Humanos enfrentou a matéria sob outro prisma. No caso Lagerblom v. Suécia (*Application 26.891/1995*), de 14.01.2003, foi mencionado que: “A Corte reitera que o direito garantido sob o art. 6.º, § 3.º, *e*, para um acusado que não compreende ou fala a língua usada no tribunal para ter a assistência gratuita de um intérprete se estende a todos os documentos e colocações no procedimento criminal que sejam necessários ao acusado para entender ou se integrar na linguagem da corte para ter o benefício de um julgamento justo. A assistência de intérprete deve ser tal para propiciar o acusado a ter conhecimento do caso contra ele e de se defender, notadamente por ser apto a expor diante da corte sua versão dos fatos”. (item 61). Neste caso, o Tribunal poderia ter enfrentado a necessidade de a garantia abranger a comunicação entre advogado e cliente, mas não enfrentou e, no item 62, passou a fundamentar a denegação do pleito: “a corte aceita que o conhecimento de sueco do aplicante deve ser limitado em alguma medida, apesar do longo tempo no qual ele já mora na Suécia. Ainda assim, notando que ele descreveu sua proficiência como ‘sueco de rua’ e que por isso teve um certo comando da língua, a Corte não entendeu que ele estivesse em desvantagem tal que o impedisse de se comunicar com H. ou de o entender” (no caso, o tal “H”, era advogado nomeado pelo Estado, que não entendia a língua do aplicante e que só se comunicava com ele por intermédio de intérprete).

41. ROXIN, Claus. Presente e futuro de la defensa en el proceso penal del Estado de Derecho. In: _____. *Pasado, presente y futuro del derecho procesal penal*. Bogotá: Rubinzal-Culzoni, 2004. p. 39. Colección Autores de Derecho Penal.

processo penal adequado ao princípio do Estado de Direito deve permitir ao defensor a salvaguarda dos legítimos interesses da defesa do acusado de maneira ótima.”⁴²

2.5 *Atos do processo em que é imperativa a intermediação do tradutor e do intérprete*

Já agora importa pensar em outro recorte da temática: em qual ou quais atos deve se implementar a assistência do *intérprete* e do *tradutor* no processo penal, observando-se, como se viu atrás, que a Comissão Europeia de Direitos Humanos – no que parece poder ser seguida de parâmetro ao se concretizar a normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos – separa ao primeiro atividade ligada à *oralidade* do procedimento e ao segundo, afeta a documentos *escritos*.

A recomendação, contudo, ao que se vê, não é seguida à risca nos principais ordenamentos que, segundo Chiavario, debruçaram-se sobre a previsão de *interpretação e tradução* no processo penal europeu, quais sejam: o Português e o Italiano.⁴³

De acordo com o primeiro, o *intérprete* atua quer na intervenção da audiência, quer na tradução de “documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada” (art. 92, 2 e 3). Da mesma forma, o art. 143, do Código de Processo Penal italiano generaliza a atuação do “intérprete” a casos em que o acusado “não compreende a acusação contra ele formulada”, como também quando se fizer necessário “traduzir um escrito em língua estrangeira ou um dialeto não facilmente inteligível ou quando a pessoa que quer ou deve fazer uma declaração não conhece a língua italiana.”⁴⁴

A generalização do que é *oral* e do que é *escrito*, e a junção dos tratamentos não passou despercebida por autores como Ellio Ballardini, que criticou a indistinção da lei italiana. Como exemplos, cita ele que o intérprete, à luz do art. 143 do Código de Processo Penal italiano, poderia atuar no interrogatório, nas indagações preliminares, na audiência, na ciência da prisão, na audiência preliminar, na audiência de debates. Mas o intérprete também poderia, segundo Ballardini, ser chamado a

42. Idem, p. 70.

43. De acordo com Chiavario, *Interpreters of foreign languages...* cit., p. 255.

44. De toda forma, diz o art. 61.I do Código de Processo Penal italiano que “os direitos e as garantias do imputado se estendem à pessoa investigada na fase preliminar” (trad. livre).

intervir quando o aloglota exercesse direito de pedir incidente probatório (art. 392.1), formulasse deduções escritas (art. 396), assistisse ao exame e, com permissão do juiz, a qualquer outro incidente (art. 401.3), e também quando o imputado tivesse direito de consultar o *fascicolo del dibattimento* em seguida à pronúncia do decreto que dispõe o juízo (art. 416), ou quando o imputado quisesse fazer declaração espontânea em *dibattimento* (art. 494).⁴⁵

Importante separar o que é documental do que é oral para, a partir daí, tratar-se do *intérprete* e do *tradutor* e, depois, delimitar, com se vem tentando fazer, quando se inicia a função de um e a do outro.

Como os dois documentos internacionais obrigam o pleno conhecimento da acusação ou da razão da prisão no mais breve tempo possível, parece sustentável que a atuação, neste caso, é do *intérprete*, sobretudo no interrogatório preliminar à fase judicial, perante a polícia judiciária. De outro lado, como se demanda que os atos escritos – a partir da própria motivação da prisão, mas principalmente na fase judicial – também sejam conhecidos e entendidos na integralidade pelo acusado, essa a seara do *tradutor*.

O *intérprete* só atua quando o interrogado é ouvido, ou deve abranger também os depoimentos das testemunhas, notadamente as indicadas pela acusação, ou que de qualquer forma venham a fazer carga contra ele, acusado?⁴⁶ E de qualquer forma, a atuação pressupõe a instância judicial ou engloba também a fase preliminar da investigação?

E, como se tem visto no decorrer do texto, sustenta-se o entendimento segundo o qual nem todos os atos escritos devem ser traduzidos para que se garanta um processo equitativo. Se não o devem ser, quais minimamente o deveriam?

45. Op. cit., p. 171. O autor ainda vai além na ampla exemplificação: “sottoporsi a esame (503), esercitare Il diritto ad avere l’ultima parola al termine della discussione finale (523.5) e, ovviamente, Il diritto di ppellare La sentenza (571)”. A respeito, ver ainda, na legislação infraconstitucional da Itália: normas de atuação do Código de Processo Penal: arts. 52, 63 e 201.

46. Parece óbvio que em casos de co-autoria o intérprete deva estar presente junto ao acusado – e seu advogado – que não domina a língua em interrogatório de co-réu – ainda que o interrogado na oportunidade domine o vernáculo. É que das respostas ao interrogatório podem surgir elementos de prova contra o acusado que não domina a língua e que, portanto, deve entendê-los no mais breve espaço de tempo possível.

Conquanto aqui se afirme que o *intérprete* deve estar presente em qualquer ato de instrução nos quais haja a possibilidade de ser produzida prova contra ou a favor do acusado, isto é, a atuação supera a presença específica ao interrogatório,⁴⁷ a indagação de quais atos devam ser *traduzidos* não consegue esconder problema de natureza prática, qual seja: a incerteza acerca de, efetivamente, *quais* os documentos que devem ser traduzidos.

Tem razão, para que se possa responder a ambas as indagações, Irineu Cabral Barreto, segundo quem “a dispensa do intérprete (ou tradutor, conforme o caso) só é admissível quando o acusado fala e compreende a língua utilizada, não sendo por isso suficiente que ele tenha um conhecimento passivo dessa língua ou que o seu defensor a domine; o grau desse conhecimento é deixado à apreciação das jurisdições nacionais. Este direito estende-se não só à audiência de discussão e julgamento mas ainda a todos os actos do processo que o acusado tenha necessidade de compreender para beneficiar de um processo equitativo”.⁴⁸

Algum parâmetro pode ser identificado no item 5.2.1 do *Livro Verde* da Comissão Europeia dos Direitos Humanos, inclusive a ser aplicado ao sistema processual penal adotado a partir das previsões do Pacto Interamericano de Direitos Humanos:

“O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que o item 3, e, do art. 6.º, não chega ao extremo de exigir uma tradução escrita de todas as peças das provas documentais ou dos documentos oficiais do processo.

No que diz respeito à tradução, o TEDH defende que as peças documentais devem ser traduzidas, mas que este dever se limita aos documentos que o arguido deve compreender por forma a ficar garantido que o seu processo seja equitativo. As regras quanto à quantidade de peças documentais que se traduzem são diferentes em função dos

47. De fato, como diz acertadamente Trechsel, a comunicação dos atos processuais é poligonal, o que envolve “todos os que dela participam, incluindo testemunhas.” Daí, segundo opiniões daquele autor, no caso em que o acusado domine o idioma do tribunal mas suas testemunhas não, a garantia do intérprete se estende a elas. Se assim é, obviamente a recíproca, como se tem visto no trabalho, é verdadeira. O acusado que não entende a língua do tribunal tem direito indisponível de entender o que as testemunhas dizem sobre os fatos que lhe são imputados. (Trechsel, *ob. cit.*, p. 333).

48. *Op. cit.* p. 177. Acrescentamos nos parênteses para que não se repita a imprecisão de tomar *tradutor* por *intérprete*.

Estados-Membros e da natureza do processo. Estas diferenças são aceitáveis desde que o procedimento continue a ser 'equitativo'.⁴⁹

Em síntese, enquanto se reconhece que a *interpretação* deve ser assegurada em todos os procedimentos orais e em todas as fases do processo, a mesma segurança não está demonstrada na *tradução*, circunscrita a – observada a particularidade de cada caso concreto – cada documento que se repute fundamental ao acusado para conhecer a acusação e dela se defender, expondo sua tese com completude perante o órgão julgador.

Nesse particular, conquanto os parâmetros europeus levem a ver certa relativização na exigência de *tradução* da documentação constante dos autos e com isso se esforçando em chegar a certa uniformidade quanto ao mínimo de documentos a serem traduzidos, a Convenção Interamericana prevê que “durante o processo” o acusado terá direito, como garantia mínima, à assistência gratuita de “tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal.”

Melhor e mais clara, portanto, a previsão americana, que tem vinculação direta no Brasil, pois ao não distinguir a atuação, em momentos processuais, de *interpretar* e *traduzir*, leva à conclusão de maior amplitude no uso dos dois instrumentos operativos da defesa.

A título de exemplo, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, na manifestação encaminhada a várias autoridades acerca dos presos de Itaip, entendeu que a tradução concernia a “todos os atos de chamamento ao processo (notificações); de ciência pessoal ao réu (intimações), principais peças dos autos (denúncia ou queixa-crime, deci-

49. O último precedente de que se tem notícia, a esse respeito, é o caso “Hermi v. Itália” (*Application* 18.114/2002), julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em 18.10.2006. Como se depreende do item 70 daquele julgamento, a Corte assumiu posição bastante restritiva quanto à amplitude da garantia aqui estudada, desdobrada na *interpretação* e na *tradução*: “Contudo, o § 3.º, e, não vai tão longe a ponto de requerer a tradução escrita de todos os itens da evidência escrita ou documentos oficiais do processo. Nessa conexão, deve ser notado que o texto das previsões relevantes se refere a ‘intérprete’ e não a ‘tradutor’. Isso sugere que a assistência lingüística oral deve satisfazer aos requerimentos da Convenção (ver *Husain v. Italy* (dec.), 18.913/2003, 25.02.2005). O fato remanesce, contudo, de que a assistência ao intérprete providenciada deve ser tal que possibilite ao acusado ter o conhecimento do caso contra ele e de se defender, notadamente por ser apto a colocar perante a corte sua versão dos eventos (ver *Güngör v. Germany* (dec.), 31.540/1996, 17.05.2001).” (trad. livre)

sões interlocutórias que impliquem privações ou restrições a direitos do réu, termos das audiências com os depoimentos das testemunhas, laudos periciais, alegações finais da acusação, sentença e acórdãos), de modo a viabilizar o pleno exercício da autodefesa e de seu direito de recorrer.”

3. O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A (IN)OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO NECESSÁRIO CONHECIMENTO DA LÍNGUA FALADA (INTÉRPRETE) E ESCRITA (TRADUTOR) COMO REQUISITO DO JUSTO PROCESSO

Não seria útil abordar o importante tema da necessidade do conhecimento da língua usada no tribunal sem mencionar as deficiências brasileiras, legais, doutrinárias e jurisprudenciais, e sem tentar, ao menos e no final, arriscar proposições de similitude aos paradigmas que são razoavelmente uniformes, da Convenção Americana de Direitos Humanos e sua congênera européia.

Já se falou, aqui, da aplicabilidade direta ao direito interno, do quanto consta no documento americano, vigente entre nós desde novembro de 1992, mas ainda nada ou muito pouco se falou da legislação infraconstitucional, vigente desde 1941.⁵⁰

Importa deixar claro, de saída: as previsões da atuação, grosso modo, do intérprete, no processo penal brasileiro, se deslocadas de uma interpretação constitucionalmente adequada e se desprendidas de análise de direito comparado, fazem enxergar tão-somente o dogma da busca da *verdade material*. Assim se percebe, com clareza, pela previsão do art. 223, do CPP, *in verbis*:

“Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.”

Não foi sem propósito que primeiro se escolheu falar da *testemunha*, ao invés do *acusado*. A ótica processual penal então vigente e ainda retratada, é a da *defesa social*, e o interesse do acusado não vale tanto quanto a necessidade de o Juiz conhecer a profundidade do caso, ainda que o único sujeito processual que porventura possa nada entender das provas produzidas no processo – e com o escopo de se defender, tentar contrariá-las – seja o próprio investigado ou acusado.

50. A previsão do art. 151, do CPC brasileiro, além de não distinguir entre *intérprete* e *tradutor*, deixa claro o direcionamento da atuação: não se trata de socorrer às partes da demanda, mas de informar ao juiz da causa.

É bordão corrente em nossos Tribunais, aliás, que *os fins justificam os meios*, isto é, a defesa do “interesse público” de sinonímia forçada com interesse de segurança pública e busca da verdade, pode solapar o “interesse privado”, não à toa confundido com o interesse da defesa – o que amesquinha a noção de *interesse* e amesquinha o fundamento da legitimidade do desenvolvimento válido do processo: amplitude da defesa. Algo como que se a defesa *atrapalhasse* a busca pelo *interesse público*.

Esse foi o raciocínio que parece guiar o julgamento, do qual aqui se ousa discordar, que admitiu que o escrivão de polícia que atuou como testemunha do flagrante tenha sido apontado como *intérprete* da acusada na própria fase extra-judicial, o que se renovou em juízo, quando de seu interrogatório.⁵¹

Por isso é que não se previu que deveria haver intérprete sempre que a *audiência* for realizada e o *acusado* não conhecer a língua nacional. Para o juiz de 1941, mais importava que ele entendesse o que a *testemunha* tivesse dito do que, em sendo o acusado estrangeiro, que *ele* – *acusado* – tivesse entendido o que fosse dito no curso do processo em língua que não entendesse.⁵² Pouco importa o que o *acusado* entende ou não entende; a relação processual quase que lhe era (ou é...) alheia.

E parece ser particularmente sintomático no caso brasileiro, que se tenha dado atenção à garantia do intérprete, apenas e tão-somente

51. STF, HC 76935/SP, 1.ª T., j. 12.05.1998, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.06.1998.

52. Justiça seja feita a Espinola Filho que, neste ponto, avançou em melhor interpretação: “Quanto ao depoimento da testemunha, há a ponderar o seguinte: não só o juiz precisa saber do que está aquela dizendo, e não é ela, apenas, quem necessita inteirar-se do que lhe indaga o magistrado. As partes, tanto pessoalmente, quanto por meio de advogado, tem que acompanhar o desenvolvimento da inquirição e do depoimento, para orientarem-se nas perguntas, que poderão fazer afinal, e na contestação. Daí decorre a imprescindibilidade da intervenção do intérprete, tôda vez que a testemunha não se externar no idioma nacional, ou não o compreender” (sic) (ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi. 1955. vol. 3, p. 136). Da mesma forma, Tornaghi, ao sustentar que “a rigor, aliás, o intérprete não presta serviço apenas ao juiz, mas a todos quantos, no processo, têm de conhecer o conteúdo das declarações interpretadas” (op. cit., p. 401).

no momento do interrogatório. Breve amostragem de autores de tomo comprova a constatação. Assim, José Frederico Marques após expor que “ao interrogar o réu, busca-se obter a confissão do crime de que ele é acusado”, apenas menciona que “quando o réu ‘não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete’ (art. 193), isto é, através do intérprete, pois quem interroga, em qualquer caso, é sempre o juiz.”⁵³ Tourinho Filho apenas lembra que “de qualquer sorte, quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete. O Juiz formulará a pergunta ao intérprete, e este, ao acusado. A resposta dada será transmitida ao Juiz pelo intérprete.”⁵⁴ Greco Filho é sintético ao expor que: “Também será necessário intérprete se o acusado não souber entender ou expressar-se em língua nacional.”⁵⁵

Ao que parece, ainda se trata da garantia do intérprete como mero aspecto procedimental do ato do interrogatório, e não se vê, numa perspectiva que é a adequada, a função instrumental do conhecimento lingüístico: não é questão procedimental; mas essencial ao conhecimento da imputação por parte de seu destinatário.⁵⁶

A garantia, pois, é além de nada procedimental, desatrelada à ocorrência de um só ato durante o processo. Ainda assim, os autores

53. MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000. vol. 2, p. 392.
54. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 3, p. 281.
55. GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 203. Tão sintético quanto ele foi Borges da Rosa: “Se o acusado não falar o português, deve o Juiz nomear-lhe um intérprete, ao qual deferirá o compromisso legal” (*Processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1943. vol. 1, p. 496).
56. No particular, Guilherme de Souza Nucci, com razão, aponta que nem o magistrado que conheça o idioma falado pelo interrogado pode dispensar a participação do intérprete. Aduz: “Há várias razões para isso. A primeira delas é que as partes têm o direito de assistir ao interrogatório e devem obter os dados do réu no vernáculo, fiscalizando a atividade do juiz. Se este mesmo ouvir e fizer a tradução, não se conseguirá controlar o seu grau de imparcialidade. Por outro lado, o juiz não é perito e não pode dar sua avaliação ‘técnica’ sobre qualquer assunto ventilado nos autos” (*Código de Processo Penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Ed. RT. 2007. p. 407).

só se debruçam sobre esse importantíssimo problema quando tratam do interrogatório e não dão maior atenção à necessidade da *interpretação e tradução* dos atos escritos durante tantos momentos processuais distintos, em prol, mais uma vez, das garantias da defesa.

Aliás, desde o primeiro ato formal da demanda em juízo, qual seja, a denúncia, desconsidera-se a sua necessidade de vir traduzida a quem não entenda o português, até para se validar a citação.

Ainda se usa como escudo para não invalidar o processo em que não tenha sido respeitada a garantia de *intérprete e tradutor* no processo penal, mesmo que se considere a atuação de cada um de forma tão limitada no Brasil, como se vê a partir das próprias previsões legais, o brocardo *pas de nullité sans grief*. Segue-se regra antiga, e reprovável, dessa forma, de se jogar sobre os ombros da defesa a prova de fato negativo: provar que, se tivesse sido obedecida a garantia, o resultado do processo teria sido outro.⁵⁷

A respeito, mesmo antes da ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas com entendimento que ainda ecoa, ver:

“A ausência de intérprete, embora o paciente tenha alegado desconhecer a língua portuguesa, ao ser interrogado em Juízo (f. 60), nenhum prejuízo lhe causou. A ele foi possível entender e ser enten-

57. A respeito disso, e da “relatividade” eventualmente repetida dos prejuízos de réus condenados sem a observância de normas de garantia, por todos, ver o entendimento esposado pelo Ministro Cezar Peluso, relator do HC 87926/SP, quando, entre outras passagens, asseverou que: “Alegou-se – e, em casos análogos, se alega sempre – não ter sido demonstrado o prejuízo da defesa. Mas o dano, esse resulta do teor mesmo do julgamento contrário ao réu e, como tal, é certo e indubitado. Tenho relevado esse fato intransponível. O prejuízo da defesa, em casos semelhantes, é sempre certo. Presumida é apenas a relação jurídico-causal entre o vício do processo e o teor gravoso do julgamento. E tal relação não pode deixar de presumir-se ante da impossibilidade absoluta de se atribuir o resultado injurioso ao réu a causa jurídica independente. (...) Todas as vezes em que, sob arguição de vício processual na sessão de julgamento ou na decisão, a defesa saia de algum modo prejudicada, não é lícito opor argumentação baseada na hipótese de que, fosse outro o procedimento adotado, segundo a lei, o resultado teria sido o mesmo. É simplesmente impossível saber como se comportariam os julgadores, ou o prolator da decisão, se houvera sido observada a ordem legal do processo garantido pela Constituição!” (STF, Pleno, j. 20.02.2008, DJe 25.04.2008).

dido, não só pelo Magistrado, como pela autoridade policial encarregada do procedimento inquisitório. É o que se verifica da simples leitura de seus interrogatórios, às fls. 44/45 e 50/51. (...) '(...) A língua *espanhola*, como é notório, é bastante parecida com a *portuguesa*, em vocabulário, gramática e pronúncia. É facilmente compreendida, mesmo por quem nunca a tenha estudado. Ademais, o mesmo acusado negou a autoria do fato. Logo, mesmo que houvesse nulidade, não teria havido o prejuízo (...)'.⁵⁸

O posicionamento limitado da doutrina tem, ainda, outras consequências práticas na jurisprudência, o que se vê em julgamento proferido por Desembargadora convocada, em exercício no STJ: "1 – Não há necessidade de intérprete oficial, se presente pessoa que acompanhava as vítimas, quando estas levaram a comunicação do crime à autoridade policial, ajudando-as a se fazer entender, posto que estrangeiras. 2 – O Código de Processo Penal só determina a nomeação de intérprete quando se tratar de réus e testemunhas que não falem a língua nacional, não alcançando tal obrigatoriedade a tomada das declarações das vítimas. 3 – Se a pessoa tem o diploma de advogado, mas não agiu, no interesse das vítimas, nesta qualidade, nada obsta que seja ouvida como testemunha para dizer sobre o que os ofendidos noticiaram à autoridade policial".⁵⁹

Via de consequência não espanta que o art. 193, do CPP preveja a intermediação do intérprete se, no interrogatório, "o acusado não falar a língua nacional".⁶⁰

A lógica do entendimento fala demais e ainda é repetida sem preocupação:

58. STF, HC 59375/RJ, 2.^a T., j. 11.12.1981, rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 05.03.1982. Nesse mesmo sentido: RHC 65283/RJ, j. 04.08.1987, 1.^a T., rel. Min. Oscar Corrêa, DJ 28.08.1987; RE 94150/PR, 2.^a T., j. 02.06.1981, rel. Min. Leitão de Abreu, DJ 03.07.1981; Extradicação 388/EU, Pleno, j. 29.04.1981, rel. Min. Soares Muñoz, DJ 22.05.1981.

59. STJ, HC 60382/SP, 5.^a T., j. 02.10.2007 rel. conv. Des. Jane Silva, DJ 22.10.2007.

60. Ainda diante da previsão legal, o STJ, denegou *writ* pleiteado por cidadão alemão que vivia no Brasil há 3 anos e meio, e nem se enrubescera ao prever, como fundamentação do voto condutor, que: "A solicitação de intérprete por ocasião do interrogatório judicial, assim, perde sua força na inferência de que ele não tinha noção do que estava fazendo por não saber o idioma de Camões e só falar o do Goethe." (STJ, RHC 4582/RJ, 6.^a T., j. 19.09.1995, rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 27.11.1995).

“(…) 2. Cerceamento de defesa não configurado, eis que a ausência de intérprete na audiência de oitiva das testemunhas de acusação não prejudicou a defesa do paciente, o qual estava, neste ato, acompanhado por defensora constituída que lhe garantiu a defesa técnica. 3. Cerceamento de defesa não configurado, eis que a ausência de intérprete na audiência de oitiva das testemunhas de acusação não prejudicou a defesa do paciente, o qual estava, neste ato, acompanhado por sua defensora constituída, que garantiu sua defesa técnica”.⁶¹

Com o mesmo direcionamento aqui apontado e criticado, no sentido de não perceber que a efetividade do direito de defesa supõe o pleno entendimento da acusação e das provas produzidas no processo, e particularmente só se reconhecendo o direito ao intérprete no interrogatório e não nas audiências, e nem mesmo na sentença:

“I – A presença de intérprete quando o réu não fala o idioma nacional só é de rigor por ocasião do interrogatório judicial, oportunidade em que este se manifesta pessoalmente e não por intermédio do seu advogado (art. 193, CPP). II – A nomeação de intérprete só é necessária quando a testemunha não conhece o idioma nacional, sendo imprescindível a sua presença para traduzir as perguntas e respostas (art. 223, CPP). III – Não havendo previsão legal de nomeação de intérprete ao acusado quando da audiência instrução e julgamento, impõe-se afastar a preliminar argüida”.⁶²

Ora, a nomeação de intérprete e tradutor, a depender da natureza do ato a ser vertido em língua inteligível ao acusado, engloba a noção geral de defesa em processo equitativo, e não se cinde à autodefesa.⁶³ Nesse direcionamento é que se deu o pronunciamento do Min. Celso de Mello, em elogiável decisão monocrática afeta a ponto muito específico: comunicação entre cliente e advogado. Ao analisar pedido formulado pelo advogado de cliente preso em São Paulo, e da necessidade de neste

61. TRF-3.^a Reg., HC 2001.03.00.002800-0, 1.^a T., j. 14.05.2002, rel. Des. Carlos Loverra, *DJU* 03.06.2002.

62. TRF-3.^a Reg., ApCrim 98.03.062099-1, 2.^a T., j. 17.12.1998, rel. Des. Aricê Amaral dos Santos, *DJU* 01.09.1999.

63. Foi essa uma das teses esposadas pela defesa de índio brasileiro, em rumoroso caso julgado no qual era acusado de cometimento de crime sexual. A respeito, ver, no STF, HC 79530/PA, 1.^a T., j. 16.12.1999, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* 25.02.2000.

contato o advogado se fazer acompanhar de *tradutor juramentado* e não *tradutor de sua confiança*, disse Sua Excelência:

“(…) Nada justifica, portanto, a exigência administrativa de que o Advogado, para entrevistar-se reservadamente com o seu cliente estrangeiro que não conheça a língua portuguesa, tenha que se fazer acompanhar de ‘intérprete juramentado’, pois este profissional só deve intervir, como auxiliar do Juízo, quando se tratar da prática de atos oficiais no processo, como ocorre, v.g., nas hipóteses de interrogatório do acusado (art. 193, CPP) ou, ainda, de inquirição de testemunhas que não conheçam o idioma nacional (art. 223, CPP). Essa exigência de intérprete juramentado, além de introduzir um fator de burocratização inadmissível nas relações privadas entre o Advogado e o cliente que se encontra sujeito ao poder de custódia do Estado, permitirá, ainda que de maneira reflexa, a interferência do Poder Público num domínio que, por referir-se à esfera de intimidade que se estabelece entre aquele profissional do Direito e a pessoa presa que o constituiu para defendê-la, achasse necessariamente excluído de qualquer possibilidade de intromissão estatal”.⁶⁴

A vingar o entendimento infelizmente ainda perceptível no Brasil na maioria das opiniões e julgados, a defesa dos acusados que não dominam o idioma esgotar-se-ia no interrogatório!⁶⁵

Fauzi Hassan Choukr, a comentar decisão análoga às aqui retratadas, pondera que: “i) a exigência do intérprete não advém do Código de Processo Penal mas da Constituição da República e da Convenção Americana de Direitos Humanos; ii) tal exigência emana do exercício da autodefesa e da otimização da defesa técnica; iii) o idioma oficial do processo é o português e todos os atores processuais devem poder se comunicar com a pessoa acusada (e vice-versa) no idioma oficial, pouco importando se a defesa fala ou não com fluência a língua da pessoa acusada; iv) as manifestações da pessoa acusada devem ser registradas

64. Extradicação 633/CH, j. 06.07.1995, rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.08.1995.

65. Agora, de toda forma, além de ultrapassada no tempo, a perspectiva aqui criticada, acredita-se, não terá mais sentido lógico, na medida em que, vigente o Código de Processo Penal com as alterações da Lei 11.719/2008, não haverá justificativa para, na audiência prevista no novo art. 400 do CPP, diminuir-se tão importante garantia ao ato do interrogatório do acusado.

oficialmente e isto só se dá por meio do intérprete, e não por qualquer outro meio. Neste ponto merece consideração o provimento que considerou que 'ainda que o juiz conheça o idioma do estrangeiro, não lhe é lícito fazer as vezes do intérprete, sob pena de afronta aos princípios da publicidade e da ampla defesa.' (TRF-3.^a Reg., DJU 04.05.1999, p. 287, rel.(a) Juíza Sylvia Steiner)"⁶⁶

De outro lado, já houve entendimento, também, de que "(...) a circunstância de não ter a apelante sido assistida por um intérprete quando de seu interrogatório realizado na polícia, o que estaria a violar o disposto na convenção americana dos direitos do homem, não tem o condão de inquirar de nulidade todo o processo criminal, posto que a teor do que dispõe o art. 8.^o, § 2.^o, a, do mencionado acordo, o direito de o acusado ser assistido gratuitamente por um intérprete, diz respeito à fase judicial, sendo no mesmo sentido, o disposto no nosso estatuto processual penal".⁶⁷

Ao que parece, à luz do estágio de desenvolvimento de *standards* mínimos aqui buscados a partir da Convenção Americana e da congênera européia e, sobretudo, a partir das lições conceituais aplicáveis ao tema, entendimento como esse contraria não só a previsão da própria Convenção, mas à própria *interpretação* que se dava às previsões do Código de Processo Penal brasileiro, por mais conservadoras que pudessem ser.

Afinal, bem antes da vigência no nosso direito positivo da aludida Convenção, ninguém menos que Edgard Magalhães Noronha já dizia que o intérprete "é a pessoa que transmite a outrem – autoridade policial e partes – o conteúdo de um escrito que não está no idioma nacional, ou o pensamento de uma pessoa que não se pode entender seja por ignorar esse idioma, seja por deficiência orgânica" (sic).⁶⁸

Ainda uma palavra: o estágio legislativo, doutrinário e jurisprudencial brasileiro está em dessintonia não só com os parâmetros buscados nos dois importantes documentos internacionais, mas também com

66. Choukr, op. cit., p. 382.

67. TRF-3.^a Reg., DJU 05.09.2000, rel. Juíza Suzana Camargo (Choukr, op. cit.).

68. MAGALHÃES NORONHA, Edgard. *Curso de direito processual penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 140.

alguns dos diplomas processuais penais de países vizinhos, tais como Paraguai,⁶⁹ Costa Rica,⁷⁰ Colômbia,⁷¹ entre outros.

A garantia da atuação de *intérprete* e *tradutor* no processo penal não pode ser vista como questão procedimental e na dependência da realização de cada ato processual. É condição imprescindível de validade do ato e do processo.

4. PROPOSIÇÕES

O tema, no Brasil, é ainda árduo por conta de uma falha histórica de perspectiva: não se vê o direito à tradução de atos processuais, e à interpretação de atos orais levados em conta no processo, como apanágio da defesa, e nem muito menos como requisito legitimador de todo o processo penal.

Intérprete e *tradutor*, nomeados pelo Juiz e obedientes à previsão dos arts. 193, 223 e 281, do CPP, não são vistos como coadjuvantes da defesa, como aqui se defende. É tempo de, quem sabe, por se ver algum apoio nas lições de direito comparado, mesmo no direito sul-americano, mais próximo do Brasil, assumir nova perspectiva, de respeito à garantia da defesa, para se alertar doutrina e jurisprudência quanto à evidência de se estar diante não de uma previsão pura e simplesmente procedimental, mas substancial à validade do processo.

Mais que isso, e já se pode ressaltar a esta altura, não se deve contentar com o *direito* ao intérprete e ao tradutor. Antes, busca-se

69. Art. 7.º “el imputado tendrá derecho a un intérprete para que lo asista en su defensa. Cuando no comprenda los idiomas oficiales y no haga uso del derecho precedente, el juez designará de oficio un intérprete, según las reglas previstas para la defensa pública” (Lei 1.286/1998).

70. Art. 14. “Cuando el imputado no comprenda correctamente el idioma oficial, tendrá derecho a que se le designe un traductor o intérprete, sin perjuicio de que, por su cuenta nombre uno de su confianza” (Lei 7.594/1996).

71. De acordo com o art. 8.º do Código de Processo Penal colombiano, é direito fundamental do acusado “(...) ser asistido gratuitamente por un traductor debidamente acreditado o reconocido por el juez, en el caso de no poder entender o expresarse en el idioma oficial; o de un intérprete en el evento de no poder percibir el idioma por los órganos de los sentidos o hacerse entender oralmente. Lo anterior no obsta para que pueda estar acompañado por uno designado por él” (Lei 906/2004).

a interpretação e a tradução exatas.⁷² Não há, no Brasil e na maioria dos países em que se pôde pesquisar a atividade de intérpretes e tradutores no processo penal, uma profissionalização da profissão, especificamente para as atividades voltadas ao campo jurídico, o que causou aguda preocupação a Ballardini: “como resolver a contradição pela qual a categoria dos intérpretes e dos peritos ou experts seja a única pela qual se deve recorrer ao diletante, que é pessoa pela qual a interpretação não constitui uma atividade principal ou pelo menos prevalente?”⁷³

Há notícias, contudo, de patamares mínimos a serem atingidos, na própria profissão de intérprete e tradutor, e estabelecimento de regras deontológicas, técnicas e lingüísticas, inclusive a partir dos requisitos a serem preenchidos para fins de recrutamento com vistas à futura prestação de serviços de qualidade. Como países que se têm notícia de serem pioneiros nessa discussão, podem-se citar os Estados Unidos,⁷⁴ o Canadá, a Austrália, a Suécia, a África do Sul, a Dinamarca, a Inglaterra e a Holanda.⁷⁵ O Projeto Grotius, e a publicação *Aequitas*, aqui já referidos, pensam, também, em regras deontológicas e profissionalização dessa atuação.

No Brasil, apesar de o tema nem ter sido objeto de maiores cogitações, foi sugerido, pelo IDDD, que tanto a Ordem dos Advogados do

72. “After all, non-professional interpreting or translation can lead to miscarriages of justice. (...) Without competent qualified and experienced legal translators and interpreters there cannot be an effective and fair legal process across languages and cultures”. HERTOG, Erik; BOSCH, Yolanda V. Op. cit., p. 5. No mesmo sentido: SERRATS, Rosa Pascual. Determinados derechos procesales en los procesos penales celebrados en la unión europea. In: SANTOS, Andres de la Oliva et alii (coords.). *Garantias fundamentales del proceso penal en el espacio judicial europeo*. Madrid: Coolex, 2007. p. 84 e ss.

73. Op. cit., p. 170-171.

74. País no qual estão em vigência regras deontológicas para a parametrização de condutas e responsabilidades de intérpretes, por exemplo, no Estado do Texas, e no qual existe, também, proposição de Código de Responsabilidade Profissional dos intérpretes e tradutores do Poder Judiciário. A respeito, consultar: BERK-SELIGSON, Susan. *The bilingual courtroom. Court interpreters in the judicial process*. Chicago: University of Chicago Press, 2002. p. 250-260.

75. Idem, ibidem.

Brasil quanto a Defensoria Pública disponibilizassem lista de advogados bilíngües para melhor comunicação com clientes; que as sentenças e acórdãos proferidos a réus estrangeiros o fossem traduzidas, e a via traduzida acompanhasse a original no momento da intimação.

À vista da importância da questão, pois, da imprescindível releitura que a garantia do *intérprete* e do *tradutor* efetivamente merecem, e tendo em conta os parâmetros internacionais – notadamente os advindos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e da Convenção Européia de Direitos do Homem, passa-se a sugerir as seguintes propostas de readequação da fundamental garantia no processo penal brasileiro:

i. previsão de atuação do intérprete no primeiro momento em que for deduzida alguma acusação em face de quem não domine o idioma adotado no Brasil, seja em fase judicial seja na extra-judicial, inclusive e notadamente nas situações de flagrância;

ii. participação do intérprete em todos os momentos em que prevalecer a oralidade no processo penal brasileiro, desde a fase pré-judicial em que se fizer necessária a presença do imputado (exemplo: *acareações*), e adiante, em todos os momentos em que for colhida prova testemunhal em Juízo;

iii. participação do intérprete, se necessário nomeado pelo Estado, nas comunicações havidas entre advogado e acusado, em qualquer momento processual, desde eventual decretação de prisão em curso de investigação pré-processual, até, se necessário, durante a fase de execução criminal, haja vista a judicialização inata, também, à última;

iv. participação do tradutor, igualmente, desde o primeiro momento em que se constituir acusação formal a quem não domine o idioma português e previsão de sua atuação em atos da fase judicial do feito, até final execução de sentença, com vistas à tradução dos atos essenciais ao acusado para o conhecimento da causa e o conteúdo da demanda contra si instaurada (*intimações, notificações, peças defensivas e acusatórias, decisões interlocutórias, mandados de prisão e sua fundamentação, cópias de denúncia, sentenças e acórdãos, laudos, exceções deduzidas pelas partes*);

v. elaboração de sistema de cadastro, perante os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais e, em sendo o caso, perante os Tribunais Superiores de lista de intérpretes e tradutores disponibilizados à atuação perante os Tribunais, e com a indicação das respectivas línguas que dominem;

vi. idealização de provas e cursos de reciclagem periódicos entre os intérpretes e tradutores, quer para atualização com o sistema jurídico brasileiro, quer para, periodicamente, permitir-se o ingresso nos cadastros de outros candidatos;

vii. sem prejuízo do quanto acima sugerido, estabelecimento, pelas Seccionais Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil e pelas Defensorias Públicas, de advogados e defensores integrantes dos respectivos quadros que estejam aptos a se comunicarem com seus clientes em outra língua, com indicação de em qual o farão.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Maria João. *Código de Processo Penal*. 12. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.
- BALLARDINI, Ellio. L'interprete nel processo penale italiano: profilo professionale e ipotesi di formazione. In: RUSSO, Mariachiara; MACK, Gabriele (coords.). *Interpretazione di trattativa. La mediazione linguistico-culturale nel contesto formativo e professionale*. Milano: Hoepli, 2005.
- BARRETO, Irineu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada*. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2005.
- BERK-SELIGSON, Susan. *The bilingual courtroom. Court interpreters in the judicial process*. Chicago: University of Chicago Press, 2002.
- BORGES DA ROSA, Inocêncio. *Processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1943. vol. 1.
- BULNES, Mar Jimeno. Un caso concreto: el derecho a la interpretación y traducción gratuitas. In: SANTOS, Andres de la Oliva; DEU, Teresa Armenta; CUADRADO, Ma Pía Calderón (coords.). *Garantias fundamentales del proceso penal en el espacio judicial europeo*. Madrid: Coolex, 2007.
- CHIAVARI, Mario. *La convenzione europea dei diritti dell'uomo nel sistema delle fonti normative in materia penale*. Milão: Giuffrè, 1969.
- _____. *Garanzie linguistiche nel processo penale ed escamotages riduttivi*. *Revista Italiana di Diritto Processuale Penale*, nova série, ano 16. Milão: Giuffrè, 1973.
- _____. *Processo e garanzie della perzona. II. Le singole garanzie*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1982.
- _____. *Interpreters of foreign languages according to criminal procedural laws in Italy and Portugal*. In: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; BELEZA, Tereza Pizarro; BARRETO, Irineu Cabral; FERREIRA, Eduardo Paz (coords.). *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001. vol. 1.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal. Comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio. *Código di Procedura Penale e norme complementari*. Nuova Edizione. Milão: Giuffrè, 2001.

- DELMAS-MARTY, Mireille (coord.). *Procesos penales de europa (Alemania, Inglaterra y País de Gales, Bélgica, Francia, Italia)*. Association de recherches pénales européennes (Arpe). Trad. Pablo Morenilla Allard. Zaragoza: Edijus, 2000.
- ECO, Umberto. *Quase a mesma coisa. Experiências de tradução*. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. vol. 3.
- GIARRUSSO, Mario; MENDOZA, Roberto; GIARRUSSO, Mario; GAMBARDELLA, Marco; LOSAPIO, Mauro Domenico; NAPPI, Aniello (coords.). *Codice di Procedura Penale. Rassegna di giurisprudenza e di dottrina. Atti e prove. Libri II e III*. Milão: Giuffrè, 1997.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- HERTOG, Erik; BOSCH, Yolanda Vacen. Access to justice across language and culture in the EU. In: HERTOG, Erik (coord.). *Aequitas access to justice across language and culture in the EU*. Departement Vertaler-Tolk. Lessius Hogeschool, 2003. Disponível em: <<http://www.agisproject.com/Documents/Aequalitas.pdf>>.
- INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL. *Código Procesal Penal modelo para Iberoamérica. História. Antecedentes. Exposición de motivos y texto del Proyecto*. Buenos Aires: Hamurabi, 1989.
- Livro Verde da Comissão Europeia dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/>>. Acesso em: 10.05.2008.
- LORENTE, Jesús J. Sebastian. El derecho a la asistencia de interprete. Actualidad penal. *Publicación técnico-jurídica de derecho penal* 43. Madrid, nov. 1992.
- MAGALHÃES NORONHA, Edgard. *Curso de direito processual penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- MAHONEY, Paul. Right to a fair trial in criminal matters under article 6 E.C.H.R. *Judicial Studies Institute Journal* 4-2/128. Disponível em: <<http://www.jsijournal.ie/>>.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000. vol. 2.
- MENDOZA, Roberto; GIARRUSSO, Mario; GAMBARDELLA, Marco; LOSAPIO, Mauro Domenico; NAPPI, Aniello (coords.). *Codice di Procedura Penale. Rassegna di giurisprudenza e di dottrina. Atti e prove. Libri II e III*. Milão: Giuffrè, 1997.
- NAPPI, Donatella Curtotti. Il Diritto all'Interprete: dal dato normativo all'applicazione concreta. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Fasc. 1. Milão: Giuffrè, gennaio-marzo 1997.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ROGEIRO, Nuno. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Com um ensaio e anotações de Nuno Rogeiro. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996.

- ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. 25. ed. Trad. alemã por Gabriela E. Córdoba e Daniel R. Pastor. Revisada por Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Puerto, 2000.
- _____. Presente e futuro de la defensa en el proceso penal del Estado de Derecho. In: _____. *Pasado, presente y futuro del derecho procesal penal*. Bogotá: Rubinzal-Culzoni, 2004. Colección Autores de Derecho Penal.
- SERRRATS, Rosa Pascual. Determinados derechos procesales en los procesos penales celebrados en la unión europea. In: SANTOS, Andres de la Oliva; DEU, Teresa Armenta; CUADRADO, Ma Pía Calderón (coords.). *Garantias fundamentales del proceso penal en el espacio judicial europeu*. Madrid: Coolex, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. vol. 1.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 3.
- TRECHSEL, Stefan. *Human rights in criminal proceedings*. Academy of european law. European University Institute. Oxford: Oxford University Press, 2005.